

## **PARECER JURÍDICO**

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 28 de março de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei 7.206/2016 que prevê a DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA LOCALIZADA no município de Pouso Alegre – MG, qual seja: RUA JOÃO PAULO DE MORAES a atual Travessa Sem Denominação, que tem início na Rua Angelina Feliciano Pereira e término na Rua Leopoldo Teixeira da Silva, no Bairro Dindinha. Projeto de Lei de autoria do i. Vereador Gilberto Barreiro.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação municipal, estando apto para votação e, eventualmente, aprovação.

2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente às regras de Competência Legislativa asseguradas ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Suplementarmente, verifica-se que o (a) saudoso (a) homenageado (a) possuía histórico de vida na cidade de Pouso Alegre, o que justifica a homenagem (baseio-me nas declarações contidas nas justificativas do projeto de lei) e, sem dúvidas, os nomes das referida vias públicas é forma merecida homenageá-los (as). Da mesma sorte, está anexada a certidão de óbito do homenageado.

4. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

Por garantia, e a título de sugestão, somente, poderá o (a) Ilustre Edil, por meio de sua competente assessoria, informar-se a respeito da inexistência de nome de Logradouros idênticos (especialmente quando as ruas nomeadas possuem nomes de figuras célebres, como os papas, santos, etc...) evitando-se futuras alterações legislativas e, igualmente, darem-se garantias aos usuários dos serviços dos Correios, mapeamento de ruas, usuários de transportes coletivos etc. FRISO AINDA: É primordial que se atentem para o fato de existir ou não outro nome já deferido ao logradouro aqui nomeado, sendo que tal atitude compete à Assessoria de Gabinete do (a) Vereador (a).

É o modesto parecer.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**